



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO ELEITORAL DA 106ª ZONA - PINHEIRO/MA**

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de Tutela de Urgência instaurada pela **COLIGAÇÃO “LIBERDADE E ESPERANÇA”** em face do MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO/MA, RAIMUNDO ANTÔNIO SILVA BORGES, POLIANE GALVÃO SERRA, RONIELTON BORGES e MAURÍCIO MENDES, com a finalidade de que seja determinada a suspensão da distribuição de churrasco e a veiculação de show musical na inauguração de obras públicas, mais precisamente na inauguração da Unidade Escolar Paulo Freire localizada no Povoado Nova Jerusalém I para o dia 18/10/2020, às 10 horas, e/ou qualquer distribuição de bens, valores e benefícios por parte da Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário sem que se enquadre no permissivo legal disposto no § 10 do artigo 73 da Lei n.º 9540/97.

Nesse contexto, narra o representante, que no dia 14 de outubro de 2020, aliados do Prefeito Municipal começaram a divulgar propaganda institucional do município de Pedro do Rosário (MA) anunciando a inauguração e entrega da Unidade Escolar Paulo Freire localizada no Povoado Nova Jerusalém I para o dia 18/10/2020, às 10 horas.

Alega ainda o representante, que o convite expedido para a realização de tal evento pelos Secretários Municipais de Administração e Educação, afirma categoricamente a distribuição gratuita de churrasco e participação de uma banda musical.

O Ministério Público pugnou pelo deferimento da tutela pretendida.

É o relatório. Decido.

De início, convém ressaltar que a tutela de urgência (modalidade da tutela provisória) exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tal como preconiza o artigo 300 do CPC/2015, ressaltando-se que seu exame não ostenta grau de definitividade e, portanto, pode ser alterado a qualquer tempo, caso haja fato superveniente.

Vejamos, o art. 73 da Lei das Eleições, lei 9.504/1997 estabelece as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Nesse contexto, destaca-se o § 10º, que diz o seguinte:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução



financeira e administrativa.
2006)

(Incluído pela Lei nº 11.300, de

Por sua vez, o art. 75 da supracitada Lei, determina ainda:

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Assim, a probabilidade do direito (fumaça do bom direito) fica demonstrada uma vez que a realização do evento marcado para o dia 18/10/2020, com atrações musicais e churrasco liberado não estão enquadradas nos casos permissivos na legislação eleitoral. Não há, portanto, casos de calamidade pública no município que justifique a distribuição das benesses na Inauguração da Obra Pública: U. E. Paulo Freire no Povoado Nova Jerusalém I, bem como a Lei é clara ao vedar a contratação de shows pagos com recursos públicos, em inaugurações, nos três meses que antecedem as eleições.

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (perigo da demora) é evidente, uma vez que a concretização das benesses fora dos ditames legais, oferece riscos ao equilíbrio da disputa eleitoral entre os candidatos às Eleições 2020.

É mister ressaltar, que a realização de inauguração de obras públicas não é vedada. O que está configurada entre as proibições da Lei, no caso concreto, é a distribuição de alimentos e a realização de evento musical, bem como a presença de candidatos no ato de inauguração da obra pública, como prescreve o artigo 77 da Lei nº 9.504/1997.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se contra a realização do evento da forma como programada pela gestão municipal, cujo entendimento deve ser seguido: *"infere-se que a inauguração de uma obra pública, adornada com distribuição gratuita de alimentos e show musical, em pleno período de campanha eleitoral, fere de morte a legislação eleitoral, que busca garantir a isonomia de oportunidades na disputa dos cargos eletivos, com o fito de preservar a legítima opção popular, descontaminada do nefasto abuso do poder político e/ou econômico."*

Isto posto, **DEFIRO** a pretensão de urgência almejada, DETERMINANDO aos representados a proibição de distribuição de churrasco e a veiculação de show musical na inauguração da Unidade Escolar Paulo Freire localizada no Povoado Nova Jerusalém I para o dia 18/10/2020, às 10 horas, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada representado.

Sem prejuízo da multa descrita acima, DETERMINO que a Polícia Militar fiscalize a referida inauguração, procedendo em caso de descumprimento desta Decisão, à apreensão dos alimentos distribuídos no evento, bem como faça cessar o evento musical que por ventura venha a ocorrer.

Quanto ao andamento do feito, citem-se os representados para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em razão da pandemia de Covid-19, autorizo a citação mediante Aplicativo WhatsApp.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia (art. 19º da Resolução TSE nº 23.608/2019) e tornem conclusos.

Ciência ao Ministério Público.



Intimem-se. Cumpra-se.

Pinheiro, 16 de outubro de 2020.

Lúcio Paulo Fernandes Soares
Juiz Eleitoral Titular da 106ª Zona

